



PREGOEIRO DA Comissão de Licitação do Município de Sobral
Referente ao PE:108/2021- SME

RECURSOS CONTRA DE HABILITAR A EMPRESA DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A empresa distribuidora martins de equipamentos de informatica eireli, cnpj 24.805.886/0001-09, situada a r dr. Francisco Avelino, 297, Sao joao, ibiapina – ce cep: 62.360-000. Telefone: (088) 2171-1145 e-mail: martinsdistribuidoran2@gmail.com, neste ato representado por seu representante legal Daniella Gomes dos Santos, proprietária, casada, portadora do rg n° 99010302394 ssp-ce, e cpf: 95867295320

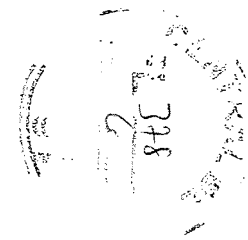
, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de HABILITAR A empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ n.º 41.557.349/0001-06 dessa digna Comissão de Licitação, visto que a mesma DECLAROU-SE EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) pois a referida empresa não se enquadra, sendo favorecida pela Lei Complementar n.º 123/2006:

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a habilitada, induzida ao erro beneficiando a empresa DIAGA COMÉRCIO pois a mesma participou irregularmente por ter se declarado EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), conforme documentação anexa ao Sistema, visto que, a mesma não se enquadra pois em 2020 superou o faturamento estipulado para ser beneficiada conforme LC 123/2006.

II – AS RAZÕES

RUA DR. FRANCISCO AVELINO, 297, SAO JOAO- IBIAPINA CE
CNPJ: 24.805.886/0001-09
FONE: (088) 2171-1145





Ao analisar a documentação da empresa DIAGRA REPRESENTAÇÃO, a mesma apresentou-se como EPP e declarou conforme Sistema do licatações-e, assim como DECLARAÇÃO DE ME E EPP, documentação anexada ao sistema.

A classificação de uma empresa ter DECLARADA EPP ou ME, depende do valor recebido no ano anterior. Vejamos o que estabelece:

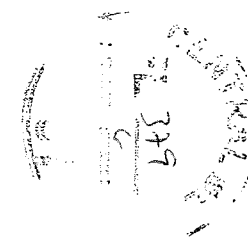
Através da Instrução Normativa Drei nº 81/2020 (DOU 15/06/2020), o Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei) veio a dispor sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamentou as disposições do Decreto nº 1.800/1996. Dentre os pontos normatizados, o Drei tratou do enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

De acordo com o artigo 3º, caput da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a. no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*
- b. no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Após análise, concluímos que o enquadramento de uma empresa depende diretamente do valor recebido de um ano para ser classificada no ano posterior.





A Classificação de uma empresa como Me ou EPP, tem vantagens sobre as demais empresa em todos os processos licitatórios, vem virtude da Lei Complementar n.º 123/2006.

Vejamos o que Determina o Edital.

12.5. Após o encerramento dos lances, o sistema detectará a existência de situação de empate ficto nos itens de ampla disputa. Em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações introduzidas pela lei complementar 147/2014, a microempresa, a empresa de pequeno porte e a cooperativa que se enquadre nos termos do art. 34, da Lei Federal n.º 11.488/2007 e que ofertou lance de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço da arrematante que não se enquadre nessa situação de empate, será convocada pelo pregoeiro, na sala de disputa, para, no prazo de 5 (cinco) minutos, utilizando se do direito de preferência, ofertar novo lance inferior ao melhor lance registrado, sob pena de preclusão.

Ao verificar a documentação apresentada pela a empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ n.º 41.557.349/0001-06, se apresentou como EPP no SISTEMA LICITAÇÕES-E e DECLARAÇÃO DE EPP anexa ao sistema. Entretanto a empresa recebeu o Valor de R\$ 4.844.939,58. Os valores estão disponíveis no site do TCE. <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/41557349000106/versao/2020/nome/DIAGA+-+DISTRIBUIDORA+AGA+LTDA>

Destaco os valores recebido em 2020, dados do portal do TCE: Cidade de Alto Santos- R\$ 1.239.138,93; Cidade de Viçosa- R\$ 803.273,37; Cidade de Jaguaruana- R\$ 629.005,41; Cidade de Coreaú- R\$ 521.908,60, Cidade de Quiterianópolis- R\$ 344.880,00; Cidade de Boa Viagem- R\$ 307.983,75; Cidade de Paracuru- R\$ 215.921,91; Cidade de Tabuleiro do Norte- R\$ 144.125,24; Cidade de São Luis do Curu- R\$ 125.405,07; Cidade de Quixeré- R\$ 101.444,10; Cidade de Tauá- R\$ 88.173,51; Cidade de Sobral- R\$ 57.770,00; Cidade de Paramoti- R\$ 54.847,80; Cidade de Barroquinha- R\$ 41.346,76; Cidade de Mucambo- R\$ 34.058,04; Cidade de Tianguá- R\$ 21.920,80; Cidade de Cruz- R\$ 21.035,76; Cidade de Ocara- R\$ 19.500,00; Cidade de Bela Cruz- R\$ 18.168,96; Cidade de Aratuba- R\$ 16.605,78; Cidade de Forquilha- R\$ 11.508,76; Cidade de Acaraú- R\$ 8.790,27; Cidade de Itapajé- R\$ 8.428,16; Cidade de Baturite- R\$ 6.127,20 e a Cidade de Beberibe- R\$ 3.570,00. Totalizando o valor de 4.844.939,58 (QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENT´VOS).

Handwritten signature and stamp, including the number 280.



Assim, a empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, ultrapassou o limite estabelecido para ser declarada como EPP (Empresa de Pequeno Porte), mas continuo a se declarar como EPP, se beneficiando da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante dos fatos Alencar, por se declarar como EPP de forma errônea, na qual foi está sendo BENEFICIADA conforme a Lei Complementar n.º 123/2006 nos Pregão N.º 108-2021- SME e Pregão 111/2021- SME, realizado por esta importante Prefeitura Municipal de Sobral.

É claro que a empresa em questão poderia ter participado do certame, entretanto não poderia ter participado de itens exclusivo a EPP e ME, visto que, não se enquadra pois sua arrecadação em 2020 ultrapassou o valor estabelecido como destacamos anteriormente.

É obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento

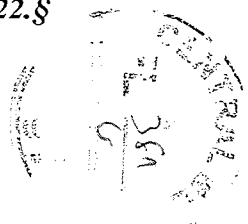
A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos§§ 9º-AA,100 e122.§ 9º





A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caputcaput.

Do § 3º alíneas transcrito é possível extrair que não há impacto nos contratos administrativos já firmados pelo consulente.

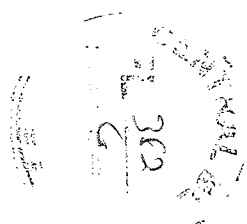
Já pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:

Art. 12. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Desta maneira, interpretando as normativas nacionais com as estaduais tem-se que não há impacto nos contratos administrativos já firmados, entretanto, pode haver responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso não promova o seu desenquadramento.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:





“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

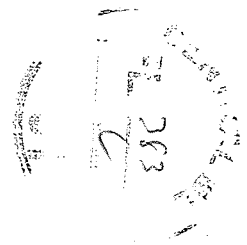
“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.” [1]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:





“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

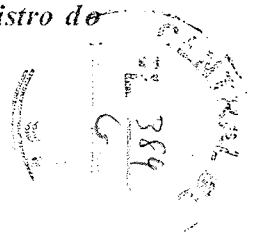
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro de Comércio).”





Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

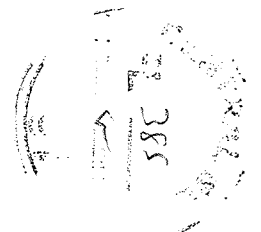
§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A solicitação de desenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial do Estado do Paraná, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

A declaração de desenquadramento, por sua vez, deverá ser estruturada do seguinte modo:

Nome empresarial, endereço, número de identificação do registro de empresa – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e,





A declaração, sob as penas da lei, todos os sócios de que a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

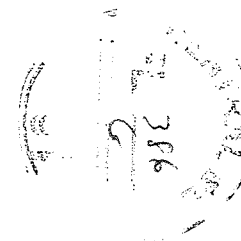
Ainda, para efetivação regular do desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o interessado deverá proceder a inclusão do objeto da sociedade empresária no nome empresarial, mediante arquivamento da correspondente alteração contratual na Junta Comercial.

Outro elemento que destaca e comprova a nossa afirmação é a **RECEITA BRUTA DE VENDAS** apresentada no próprio **Balanco de 2020 (DRE)** apresentado pela a empresa. **VALOR DE R\$ 4.922.114,61**. Comprovando em documentos apresentados pela própria empresa que a mesma superou o valor estabelecido, deixando de ser considerada como EPP, perdendo o benefício da Lei Complementar n.º 123/2006.

Observando o Pregão Eletrônico n.º 111/2021, cujo o objeto é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios III, para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE, apesar de não ter participado, gostaria de **DENUNCIAR** ao Sr. Pregoeiro, responsável pelo bom andamento desse Pregão 111/21, que outra empresa incorretamente participou de forma irregular em lotes que não poderia ter participado, visto que, eram de exclusividade de EPP (Empresa de Pequeno Porte).

A empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS , CNPJ n.º 35.043.876/0001-08, faturou em 2020 dados do TCE 2020 o valor de RS 5.175.178,32, vide link : <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/35043876000108/versao/2020/nome/MARILENE+D+E+CARVALHO+VASCONCELOS-ME>. Rompendo o valor máximo permitido por Lei para ser beneficiada pela LC 123/2006, entretanto a empresa apresentou declaração de EPP de forma irregular, ressaltando que a empresa não apresentou o Balanço com o DRE, pois a mesma deve ter anexado do SICAF, onde a V.Sa. pode comprovar os valores recebidos.

Observamos que a empresa apresentou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP, em sua documentação junto com o Contrato Social e DECLARAÇÃO DE EPP assinada, documentação anexada no sistema do licitações-e beneficiando incorretamente da Lei Complementar n.º 123/2006. ~





Ser beneficiada com LC n.º 123/2006, visto que a empresa MARILENE ter participado e ser arrematante dos lotes, nos quais não poderia ter participado ferir a Lei e desrespeita os participantes do Pregão n.º 111/2021.

III – DO PEDIDO

1. Que seja revista a Decisão de Habilitar a empresa DIAGA COMERCIO nos lotes exclusivamente de ME ou EPP, visto que a mesma não poderia ter participado;
2. Que seja tomado providência legais diante dos fatos exposto da participação irregular da empresa DIAGA COMERCIO em lotes exclusivos de empresa ME e EPP.
3. Que seja analisada a denúncia feita da participação irregular empresa MARILENE DE CARVALHO CNPJ n.º 35.043.876/0001-08 na participação do Pregão 111/2021, em lotes exclusivos de empresa ME e EPP e por apresentado Declaração de enquadramento erroneamente.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão foi induzida ao erro, por achar que se tratavam de empresa de Pequeno Porte . Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

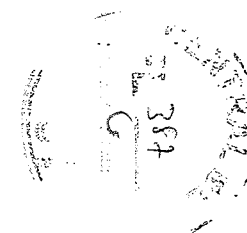
Fortaleza/CE , 23 de Setembro de 2021

DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

RUA DR. FRANCISCO AVELINO, 297, SAO JOAO- IBIAPINA CE

CNPJ: 24.805.886/0001-09

FONE: (088) 2171-1145





DISTRIBUIDORA MARTINS

DANIELLA GOMES DOS SANTOS
PROPRIETÁRIA
RG 99010302394 SSP-CE,
CPF: 95867295320

RUA DR. FRANCISCO AVELINO, 297, SAO JOAO- IBIAPINA CE
CNPJ: 24.805.886/0001-09
FONE: (088) 2171-1145

